AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.840 - SC (2019/0008295-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA - SC019756
		JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - SC029941
AGRAVADO	:	EDSON LUIZ ROSAR
AGRAVADO	:	ALDO ROSAR
ADVOGADO	:	CARMEM L M MOREIRA E OUTRO(S) - SC009112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que não foi observado na hipótese.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso especial interposto em: 22/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 08/02/2019.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de EDSON LUIZ ROSAR ME e ALDO ROSAR, fundamentada em nota de crédito comercial.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em

razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 267, VI, § 3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973). INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE.
>
> ALEGADA INVIABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSUBSISTÊNCIA. POSITIVAÇÃO EXPRESSA NO ART. 921 E ART. 924 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANTERIORMENTE ANALÓGICA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 SOB A ÉGIDE DO REVOGADO DIPLOMA ADJETIVO. INÉRCIA ESCUSÁVEL PELA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS QUE IGUALMENTE TEM O CONDÃO DE DEFLAGRAR O PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO INTEGRAL DO LAPSO EXTINTIVO ALIADO À INAÇÃO DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
>
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ fl. 134)

Embargos de Declaração: opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, foram rejeitados. (e-STJ Fl. 157/161)

Recurso especial: alega violação do art. 1.056 do CPC/15. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição intercorrente porquanto "não poderá ser consumada a prescrição intercorrente durante a suspensão processual executiva por falta de bens penhoráveis do devedor" (e-STJ fl. 168).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça

Apesar do entendimento diverso desta Relatora quanto ao tema, a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de

Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:

(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

(iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

(iv) O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

- Da hipótese dos autos

Cuida-se de execução oposta pelo agravante em nota de crédito comercial. Consoante se extrai do acórdão recorrido, o processo ficou paralisado de "março de 2006 (fl. 104) até o mês de fevereiro de 2015" (e-STJ fl. 137), sem a parte exequente promover qualquer andamento, o que induz à conclusão de que, em tese, operou-se a prescrição intercorrente da pretensão executória, como decidido pelo acórdão recorrido.

No entanto, diz-se em tese porque o exequente não foi previamente intimado (e-STJ fls. 138 e 160) a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição.

Logo, curvando-me ao entendimento majoritário fixado pela 2ª Seção, deve ser conhecido o presente agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V "c", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a prescrição declarada pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora